

120
80
20

ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

60

1990

TÍTULO I Da Organização Municipal

CAPÍTULO I Do Município

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Landri Sales-Piauí, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, e pelas as leis que adota, observando os princípios constitucionais Federal e Estadual.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei e após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, se do dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existências, na povoação-sede, de, pelo menos,

cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de Saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I. - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II. - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III. - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV. - é vedado a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 10º - Ao Município compete prover a tudo diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I. - legislar sobre assuntos de interesses local;

II. - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III. - elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

IV. - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V. - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI. - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII. - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII. - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX. - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

X. - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI. - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII. - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII. - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV. - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arramento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à orientação do seu território; observada a lei federal;

XV. - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros;

XVI. - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando fechamento do estabelecimento;

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

XVII. - estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII. - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX. - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX. - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI. - fixar os locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos;

XXII. - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII. - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV. - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV. - tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;

XXVI. - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII. - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII. - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e honorários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX. - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX. - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar, e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI. - prestar assistência nas emergências médico hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII. - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII. - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV. - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV. - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissores;

XXXVI. - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII. - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII. - regulamentar o serviço de carros de aluguel; inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX. - assegurar a expedição de certidões requeridas às administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 11º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I. - Zelar pela guarda da Constituição, das leis das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II. - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III. - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV. - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V. - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI. - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII. - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII. - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX. - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X. - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI. - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 12º - Ao município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estaduais no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local;

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 13º - Ao Município é vedado:

I. - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

II. - Recusar fé aos documentos públicos;

III. - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV. - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária o fins estranhos à administração;

V. - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos

VI. - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob ato de nulidade do ato;

VII. - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII. - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica rendimentos, títulos ou direitos;

IX. - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

X. - utilizar tributos com efeito de confisco;

XI. - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XII. - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XII, a, é do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 14º - O Poder Legislativo do Município exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de 04(quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I. - a nacionalidade brasileira;

II. - o pleno exercício dos direitos políticos;

III. - o alistamento eleitoral;

IV. - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V. - a filiação partidária;

VI. - a idade mínima de dezoito anos;

VII. - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV., da Constituição Federal;

I. - nove vereadores para uma população de até quinze mil habitantes;

II. - onze vereadores para uma população de até vinte e cinco mil habitantes;

III. - treze vereadores para uma população de até sessenta mil habitantes;

IV. - quinze vereadores para uma população de até cento e cinquenta mil habitantes;

V. - dezessete vereadores para uma população de até trezentos mil habitantes;

VI. - dezenove vereadores para uma população de até quinhentos mil habitantes;

VII. - vinte e um vereadores para uma população de até um milhão de habitantes.

Art. 16º - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I. - pelo prefeito, quando este a entender necessária;

II. - pelo presidente da Câmara para o compromisso e a posse do prefeito e do vice-prefeito;

III. - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV. - pela Comissão Representativa da Câmara conforme previsto no art. 36º, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária da Câmara

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

mara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17º - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

Art. 18º - A seção legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no art. 35º, XIV, desta Lei Orgânica.

Art. 20º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um oitavo dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das Votações.

SEÇÃO II Do Funcionamento da Câmara

Art. 22º - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleições da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, faz-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23º - O mandato da Mesa será de 2 (anos) vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24º - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do primeiro Vice-Presidente, do segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, qüisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 25º - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I. - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa;

II. - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III. - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV. - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou demissões das autoridades ou entidades públicas;

V. - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI. - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário serão destinados ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26º - A maioria, a Minoria e as Representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos assinados pelos membros das representações majoritária e minoritária ou representações partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28º - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I. - sua instalação e funcionamento;
- II. - posse de seus membros;
- III. - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. - número de reuniões mensais;
- V. - comissões;
- VI. - sessões;
- VII. - deliberação;
- VIII. - todo e qualquer assunto de sua administração

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

Art. 29º - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 30º - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31º - A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32º - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I. - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II. - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III. - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV. - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V. - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI. - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 33º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I. - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II. - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III. - interromper e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV. - promulgar a resolução e decretos legislativos;

V. - promulgar as leis com a sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI. - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII. - autorizar as despesas da Câmara;

VIII. - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucional de lei ao ato municipal;

IX. - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

X. - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI. - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I. - instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas;

II. - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III. - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV. - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V. - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI. - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII. - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII. - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX. - autorizar a alienação de bens imóveis;

X. - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI. - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII. - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII. - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV. - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV. - delimitar o perímetro urbano;

XVI. - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII. - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35º - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I. - eleger sua Mesa;

II. - elaborar o Regimento Interno;

III. - organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;

IV. - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V. - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI. - autorizar o prefeito a ausentar-se do município, por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade do serviço;

VII. - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII. - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX. - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X. - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI. - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, ou outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;

XII. - estabelecer e mediar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII. - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazado dia e hora para o comparecimento;

XIV. - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV. - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI. - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII. - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII. - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX. - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração Indireta;

XX. - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXI. - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 36º - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa que funcionará nos interregnos das sessões ordinárias, com as seguintes atribuições;

I. - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II. - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III. - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV. - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias;

V. - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de Urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando no reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV Dos Vereadores

Art. 37º - Os Vereadores são invioláveis nos exercícios do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38º - É vedado ao Vereador:

I. - desde a expedição do diploma:

a) e até a inauguração da legislação subsequente o Vereador do Município de Landri Sales não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável;

b) o Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deve receber informações;

c) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

d) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante a aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV, e V, desta Lei Orgânica;

II. - desde a posse;

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado vel "adautum", salvo o cargo de Secretário ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo letivo federal, estadual ou municipais;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nele exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I.

Art. 39º - Perderá o mandato o Vereador:

I. - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II. - cujo procedimento for declarado incompatível com o decôro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III. - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV. - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão pela edilidade;

V. - que fixar residência fora do Município;

VI. - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decôro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Ve

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

reador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40º - O Vereador poderá licenciar-se:

I. - por motivo de doença;

II. - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão Legislativa;

III. - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conformar previsto, no art. 38, II, a desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30(trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Ha hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41º - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 42º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I. - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II. - Leis Complementares;

III. - Leis Ordinárias;

IV. - Leis Delegadas;

V. - Resoluções;

VI. - Decretos Legislativos.

Art. 43º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I. - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 44º - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de noção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do Número de eleitores do Município.

Art. 45º - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I. - Código Tributário do Município;

II. - Código de Obras;

III. - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV. - Código de Posturas;

V. - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI. - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII. - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII. - Conselhos Municipais.

Art. 46º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I. - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II. - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria;

III. - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV. - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 14º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I. - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II. - organizar dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 48º - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestrando-se às demais proposições, para que

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

se ultime a votação.

§ 3º - O prazo de § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 49º - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário o interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitando o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48º desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 50º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuado sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 51º - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 53º - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal

mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 54º - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I. - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II. - acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III. - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV. - verificar a execução dos contratos.

Art. 55º - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questioná-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 56º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

São condições de elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito do Município:

I. - a nacionalidade brasileira, não ou naturalizado;

II. - pleno exercício dos direitos políticos;

III. - o domicílio eleitoral na circunscrição do município pelo prazo estabelecido em lei;

IV. - a filiação partidária;

V. - idade mínima de vinte e um ano;

VI. - ser alfabetizado.

Parágrafo Único - Aplicar-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 15º desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 57º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria abso-

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

solta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até 20 (vinte) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, re-manescendo, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 58º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, sefa este declarado do vago.

Art. 59º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento o suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que ele for convocado para missões especiais.

Art. 60º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do legislativo, em se dando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 61 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I. - concorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitores completar o período dos seus antecessores;

II. - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 62º - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 63º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

As regras do § 2º do art. 57º somente serão exigidas para os Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I. - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II. - em gozo de férias;

III. - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando ao seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada, na forma do inciso XXI, do art. 35º, desta Lei Orgânica.

Art. 64º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 65º - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade públicas, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I. - a iniciativa, das leis, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;

II. - representar o Município em juízo e fora dele;

III. - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV. - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V. - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI. - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII. - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII. - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX. - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X. - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI. - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII. - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII. - fazer publicar os atos oficiais;

XIV. - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XV. - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI. - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII. - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII. - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

XIX. - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX. - oficializar, obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI. - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII. - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para-fins urbanos;

XXIII. - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV. - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas.

XXV. - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI. - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII. - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII. - desenvolver o sistema viário do Município

XXIX. - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX. - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI. - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII. - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII. - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXIV. - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV. - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

Art. 67º - O Prefeito poderá delegar, por decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV. do art. 66º.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 68º - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 82º, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 69º - As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que foram aplicáveis, ao Prefeito e os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 70º - São crimes de responsabilidades do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71º - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 72º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I. - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II. - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III. - Infringir as normas dos arts. 38 e 63 desta Lei Orgânica;

IV. - perder ou tiver suspensos os direitos políticos

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 73º - São auxiliares diretos do Prefeito:

I. - os secretários municipais ou Diretores equivalentes;

II. - os Subprefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 74º - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75º - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I. - ser brasileiro;

II. - estar no exercício dos direitos políticos;

III. - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 76º - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I. - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II. - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III. - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV. - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 77º - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78º - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos subprefeitos, como delegados ao executivo, compete:

I. - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resolução, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II. - fiscalizar os serviços distritais;

III. - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV. - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V. - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 79º - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 80º - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V
Da Administração Pública

Art. 81º - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, também, ao seguinte:

I. - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II. - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III. - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;

IV. - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de títulos será convocado com prioridades sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V. - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI. - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII. - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII. - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua determinação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X. - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI. - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII. - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos vagos pelo Poder Executivo;

XIII. - é vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 83º § 1º desta Lei Orgânica;

XIV. - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV. - os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os art. 37, XI, XII, 150, II e 153, III, 4 2ª, I, da Constituição Federal;

XVI. - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professores;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII. - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundação mantidas pelo Poder Público;

XVIII. - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de lei;

XIX. - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX. - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim, como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI. - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes, em 01 cláusula que estabeleça obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos, II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importará a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 82º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I. - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II. - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III. - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV. - em qualquer caso que exija o afastamento pa-

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

ra o exercício de mandato eletivo, sem tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V. - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI Dos servidores Públicos

Art. 83º - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX, da Constituição Federal.

Art. 84º - O servidor será aposentado:

I. - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II. - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III. - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 85º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzida ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará sem disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII Da Segurança Pública

Art. 86º - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

TÍTULO III Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I Da Estrutura Administrativa

Art. 87º - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta ao município se classificam em:

I. - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II. - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo reverter-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III. - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao seu Município ou a entidade da administração indireta.

IV. - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público; com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

CAPÍTULO II Dos Atos Municipais

SEÇÃO I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 88º - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afiação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 89º - O Prefeito fará publicar:

I. - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II. - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III. - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV. - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

SEÇÃO II Dos Livros

Art. 90º - O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III Dos Atos Administrativos

Art. 91º - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I. - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de serviço administrativos;

f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II. - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento do vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III. - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81. IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV Das Proibições

Art. 92º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 93º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V Das Certidões

Art. 94º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Art. 95º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àquelas utilizados em seus serviços.

Art. 96º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-os os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

Art. 97º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I. - pela sua natureza;
- II. - em relação de cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 98º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, seja sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I. - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II. - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 99º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessão de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 100º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 101º - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 102º - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do art. 99º, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 103º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios máquinas e operadores da Prefeitura,

desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assume termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 104º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 105º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I. - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II. - os pormenores para a sua execução;
- III. - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 106º - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por direito do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, em indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 107º - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 108º - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 109º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares bem assim, através de consórcio,

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 110º - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 111º - São decorrentes do Município os impostos sobre:

- I. - propriedade predial e territorial urbana;

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

II. - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III. - vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV. - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 112º - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 113º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 114º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 115º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de providência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 116º - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 117º - Pertencem ao Município:

I. - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II. - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III. - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV. - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 118º - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 119º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos de legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 120º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 121º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existia recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 122º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 123º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 124º - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 125º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I. - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II. - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I. - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II. - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívidas; ou

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

III. - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 126º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I. - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II. - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

III. - o orçamento da seguridade social, abrangendo toda as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 127º - O prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de Orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 128º - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 129º - Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 130º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 131º - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 132º - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 133º - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluem nesta proibição a:

I. - autorização para abertura de créditos suplementares;

II. - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 134º - São vedados;

I. - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II. - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III. - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV. - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo de despesa, ressalvadas a repartição, do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 159º desta Lei Orgânica e a Prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no art. 133, II, desta Lei Orgânica.

V. - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI. - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII. - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. - a utilização, sem autorização específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir o déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 126º desta Lei Orgânica;

IX. - a instituição de fundos e qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas.

Art. 135º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 136º - A despesa com pessoal ativo e inativo dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 137º - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 138º - A intervenção do Município, no domínio

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

nio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.

Art. 139º - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 140º - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 141º - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de imposto as respectivas cooperativas.

Art. 142º - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 143º - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 144º - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desejados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203º da Constituição Federal.

Art. 145º - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 146º - Sempre que possível, o Município promoverá:

I. - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II. - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III. - combate as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV. - combate ao uso de tóxico;

V. - serviços de assistência à maternidade e a infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 147º - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 148º - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Deporto

Art. 149º - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância,

à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I. - amparar às famílias numerosas e sem recursos;

II. - ação contra os males que são instrumentos de solução da família;

III. - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV. - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V. - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI. - colaboração com a União, com o Estado e com outro município para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 150º - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma de lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos delas necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 151º - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I. - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II. - progressiva extensão da obrigatoriedade e

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

gratuidade ao ensino médio;

III. - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV. - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V. - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI. - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII. - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 152 - O sistema de ensino municipal assegura aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 153º - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou ser representante legal ou responsável;

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 154º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I. - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II. - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 155º - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei federal, que:

I. - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II. - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 156º - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estágio, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 157º - O Município manterá o professorando municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 158º - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 159º - O Município aplicará anualmente, nunca de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente da transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 160º - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acessos à cultura à educação e à ciência.

CAPÍTULO V Da Política Urbana

Art. 161º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 162º - O direito à inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I. - parcelamento ou edificação compulsória;

II. - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III. - desapropriação, com pagamento, mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 163º - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 164º - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

possuidor mais de uma vez.

Art. 165º - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia de proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 166º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, importando-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I. - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema.

II. - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas, a pesquisa e manipulação de material genético;

III. - definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção;

IV. - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa de gradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V. - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI. - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII. - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V
Disposições Gerais

Art. 167º - Incumbe ao Município:

I. - auscultar, permanentemente, a opinião, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II. - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punido, disciplinadamente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III. - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 168º - É ilícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 169º - Qualquer cidadão será legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 170º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 171º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão na forma de lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 172º - Até a promulgação de lei complementar referida no art. 136º desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 173º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhadas à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 174º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Este projeto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Landri Sales, Estado do Piauí, 04 de abril de 1990.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

RELATOR

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

Odete Rocha
Presidente da Mesa

Alderico de Sousa Matos
Presidente da Comissão

Albertina Maria de Carvalho Fossêca
Relator

Raimundo José da Fossêca
Secretário

Domingos Vieira da Silva

Gilberto Martins da Fossêca

Bilfran da Silva Ferreira

Salmeron Alencar de Sousa

João da Cruz Pereira

GESTÃO: ALCINO DA SILVA GUEDES
Prefeito Municipal

Participação: Ozeline Martins Benvindo



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE



EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 005/2012

EXTRATO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

DATA DE ABERTURA HABILITAÇÃO E PROPOSTAS: 08:30h de 23 de agosto de 2012.

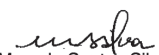
OBJETO: Contratação de empresa de engenharia civil para ações de infraestrutura com a construção de 01 (um) Posto de Saúde no conjunto habitacional Prefeito Henrique Penaranda Sertão Machado no município de ILHA GRANDE/PI.

TIPO: Menor Preço

REGIME DE EMPREITADA: Empreitada Global

LOCAL: Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação, situada no prédio da Prefeitura Municipal de Ilha Grande-PI, situada à Av. Martins Ribeiro, 229, bairro Centro – Ilha Grande-PI.

Ilha Grande (PI), 08 de agosto de 2012.


Marcelo Santos Silva
Presidente da CPL

CAMPANHA NACIONAL ANTIDROGAS



Um conselho aos pais: sintomas do iniciante ao uso de drogas

- | | | |
|---|--|---|
| 1) Está seu filho gastando grande quantia de dinheiro, e você não entende onde? | 6) Tem verificado os olhos de seu filho sempre avermelhados? Há sinais de picas em seus braços e pernas ou sinal delas em suas roupas (como sinais de sangue)? | Colher ou tampa de garrafas queimados no fundo? Alguma conta-gotas? Ou pó branco-açúcar? |
| 2) Está ele continuamente se coçando, particularmente nas pernas? Procure ver os locais. | 7) Está frequentemente bocejando? Está com o nariz destilando, ainda que não esteja resfriado? Esta ele sempre muito nervoso, inquieto? | Se você encontrar alguns destes sintomas em seu filho, procure imediatamente um médico ou uma delegacia especializa em entorpecentes. |
| 3) Está ele muito sonolento? Tem a cabeça constantemente pendente? | 8) Tem encontrado marcas de cigarros queimados nos seus lençóis? Tem marca de queima de cigarros em seus dedos? | (Extraído do Jornal Tribuna Espírita, jan/fev/87 – colaboração do EPF João Bezerra da ANSEF/João Pessoa/PB) |
| 4) Fuma ele consecutivamente e depois para por algum tempo? | 9) Tem ele entre outras coisas: uma seringa? | |
| 5) Há coisas que ele tem esquecido fora de casa? (relógios, anéis, rádios, etc.). Tem encontrado entre suas coisas, cautelas de penhores? | | |

Colaboração da Liga da Defesa Nacional

Apoio: Diário Oficial dos Municípios

Diário Oficial dos Municípios
A prova documental dos atos municipais

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO

ANEXO XLI

VERSÃO SIMPLIFICADA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DOS LIMITES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATÉ O 1º SEMESTRE DE 2012

LRF, art. 48

	R\$	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do Limite - TDP	260.887,85	0,00
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54%	0,00	-
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - 95%	0,00	-
DÍVIDA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	-3.696,09	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0,00	0,00
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0,00	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	0,00
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
Limite Definido p/ Senado Federal para Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	0,00
Limite Definido p/ Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos	0,00	3.696,09

FONTE:

Gestor

Responsável p/ Administração
Financeira

Responsável p/ Controle Interno

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO

ANEXO XXXIX
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2012

LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a"

ATIVO	VALOR	PASSIVO	R\$ VALOR
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	3.696,09	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	0,00
Caixa	3.660,09	Depósitos	0,00
Bancos	36,00	Restos a Pagar Processados	0,00
Conta Movimento	36,00	Do Exercício	0,00
Contas Vinculadas	0,00	De Exercícios Anteriores	0,00
Aplicações Financeiras	0,00	Outras Obrigações Financeiras	0,00
Outras Disponibilidades Financeiras	0,00		
SUBTOTAL	3.696,09	SUBTOTAL	0,00
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (I)	0,00	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	3.696,09
TOTAL	3.696,09	TOTAL	3.696,09
INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)			0,00
SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV) = (II - III)			3.696,09
REGIME PREVIDENCIÁRIO			
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0,00	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	0,00
Caixa	0,00	Depósitos	0,00
Bancos	0,00	Restos a Pagar Processados	0,00
Conta Movimento	0,00	Do Exercício	0,00
Contas Vinculadas	0,00	De Exercícios Anteriores	0,00
Aplicações Financeiras	0,00	Outras Obrigações Financeiras	0,00
Outras Disponibilidades Financeiras	0,00		
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (V)	0,00	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (VI)	0,00
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00
INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (VII)			0,00
SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (VIII) = (VI - VII)			0,00
DÉFICIT	0,00	SUPERÁVIT	3.696,09

FONTE:
Nota:

Gestor

Responsável p/ Administração
Financeira

Responsável p/ Controle Interno

ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO

ANEXO XXXV

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JULHO/2011 A JUNHO/2012

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" -

DESPESA COM PESSOAL	R\$
	DESPESA LIQUIDADADA (Últimos 12 meses)
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)	260.887,85
Pessoal Ativo	260.887,85
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00
(-) Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00
Convocação Extraordinária (inciso II, § 6º, art. 57 da CF) (Somente para o Poder Legislativo)	0,00
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (art. 18, § 1º da LRF) (II)	0,00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) ¹	0,00
Contribuições Patronais	0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP(IV) = (I + II + III)	260.887,85
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	0,00
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	0,00
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) – 54%	0,00
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) – 95%	0,00

FONTE:

¹Valores referentes à movimentação financeira concedida ao RPPS relativos à contribuição patronal.

Nota:

Gestor

Responsável p/ Administração
Financeira

Responsável p/ Controle Interno

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO

ANEXO XL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2012

LRF, art. 55, inciso III, alínea "b"

R\$

ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR				
	Inscritos			Suficiência antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados	Não Inscritos por Insuficiência Financeira
	Processados		Não Processados		
	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Do Exercício		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	0,00	0,00	0,00	3.696,09	0,00
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	3.696,09	0,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				
	Inscritos			Suficiência antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados	Não Inscritos por Insuficiência Financeira
	Processados		Não Processados		
	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Do Exercício		
<Identificação das Destinações de Recursos>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE:

Nota:

Gestor

Responsável p/ Administração
Financeira

Responsável p/ Controle Interno

PREFEITURA MUN. DE QUEIMADA NOVA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERÍODO: Janeiro a Junho 2012/BIMESTRE Maio - Junho

1 de 3

RREO - Anexo I (LRF, Art. 52, Inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

R:

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SAÍDA A REALIZAR (a-c)
			BIMESTRE (b)	% (b/a)	JAN A JUN 2012 (c)	% (c/a)	
RECEITAS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(I)	16.764.000,00	16.764.000,00	2.854.757,19	17,03	6.988.430,29	41,69	9.775.569,71
RECEITAS CORRENTES	14.714.000,00	14.714.000,00	2.854.757,19	19,40	6.944.961,30	47,20	7.769.038,70
RECEITA TRIBUTÁRIA	205.159,00	205.159,00	28.771,95	14,02	76.357,16	37,22	128.801,84
Impostos	176.159,00	176.159,00	24.865,51	14,12	70.691,60	40,13	105.467,40
Taxas	26.000,00	26.000,00	1.012,23	3,89	2.771,35	10,66	23.228,65
Contribuição de Melhoria	3.000,00	3.000,00	2.894,21	96,47	2.894,21	96,47	105,75
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Iluminação Pública	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	640.941,00	640.941,00	7.700,57	1,20	24.888,99	3,88	616.052,01
Receitas Imobiliárias	22.000,00	22.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.000,00
Receitas de Valores Mobiliários	554.941,00	554.941,00	7.700,57	1,39	24.888,99	4,48	530.052,01
Receitas de Concessões e Permissões	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
Compensação Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	62.000,00	62.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	62.000,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	11.000,00	11.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.000,00
Receita da Produção Vegetal	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
Receita da Produção Animal e Derivados	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
Outras Receitas Agropecuárias	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
RECEITA INDUSTRIAL	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
Receita da Indústria Extrativa Mineral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Transformação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Construção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas da Indústria	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
RECEITA DE SERVIÇOS	5.500,00	5.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.500,00
Receita de Serviços	5.500,00	5.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.500,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	13.702.400,00	13.702.400,00	2.817.091,76	20,56	6.836.036,57	49,89	6.866.363,43
Transferências Intergovernamentais	12.997.400,00	12.997.400,00	2.037.091,76	15,67	6.056.036,57	46,59	6.941.363,43
Transferências de Instituições Privadas	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
Transferências de Convênios	690.000,00	690.000,00	780.000,00	113,04	780.000,00	113,04	-90.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	128.000,00	128.000,00	1.192,91	0,93	7.678,58	6,00	120.321,42
Multas e Juros de Mora	7.000,00	7.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.000,00
Indenizações e Restituições	90.000,00	90.000,00	1.192,91	1,33	7.547,97	8,39	82.452,03
Receita da Dívida Ativa	11.000,00	11.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.000,00
Receitas Correntes Diversas	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	130,61	0,65	19.869,39
RECEITAS DE CAPITAL	2.050.000,00	2.050.000,00	0,00	0,00	43.468,99	2,12	2.006.531,01
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	220.000,00	220.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	220.000,00
Alienação de Bens Móveis	70.000,00	70.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.000,00
Alienação de Bens Imóveis	150.000,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00
ARMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.830.000,00	1.830.000,00	0,00	0,00	43.468,99	2,38	1.786.531,01
Transferências Intergovernamentais	720.000,00	720.000,00	0,00	0,00	5.468,99	0,76	714.531,01
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Outras Instit. Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	1.110.000,00	1.110.000,00	0,00	0,00	38.000,00	3,42	1.072.000,00
Transferência para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração das Disponibilidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Capital Diversas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)=(I+II)	16.764.000,00	16.764.000,00	2.854.757,19	17,03	6.988.430,29	41,69	9.775.569,71

FONTE: SCPI - Contabilidade, PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, Data/hora da emissão: 26/jul/2012 11h e 25m*

Portaria Nº 407 de 2011

PREFEITURA MUN. DE QUEIMADA NOVA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Junho 2012/BIMESTRE Maio - Junho

2 de 3

RREO - Anexo I (LRF, Art. 52, inciso I, alínea "a" e "b" do inciso II e §1º)

R\$

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			BIMESTRE (b)	% (b/a)	JAN A JUN 2012 (c)	% (c/a)	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Refinanciamento da Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Refinanciamento de Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Refinanciamento da Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Refinanciamento de Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	16.764.000,00	16.764.000,00	2.854.757,19	17,03	6.988.430,29	41,69	9.775.569,71
DEFEÍCIT (VI)							0,00
TOTAL (VII) = (V+VI)	16.764.000,00	16.764.000,00	2.854.757,19	17,03	6.988.430,29		
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS)							0,00
Superávit Financeiro							0,00
Reabertura de Créditos Adicionais							0,00

Celso Nunes Azeiteiro
PrefeitoMarcio Vinicius de Sousa Almeida
Contador
Marcio Vinicius de S. Almeida
Técnico Contábil
C.R.C. PE 016820-0/8 S PI
CPF: 391.561.765-20Moacir Miranda dos Santos
Moacir Miranda dos Santos
Treasoureiro
CPF: 302.757.683-68Francisco Pereira de Lima
CRC-PI 5.287/0-9
Chefe da Controladoria Interna

FONTE: SCPI - Contabilidade, PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, Data/hora da emissão: 26/Jul/2012 11h e 25m"

Portaria Nº 407 de 2011

PREFEITURA MUN. DE QUEIMADA NOVA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Junho 2012/BIMESTRE Maio - Junho

3 de 3

RREO - Anexo I (LRF, Art. 52, inciso I, alínea "a" e "b" do inciso II e §1º)

R\$

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)=(d+e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS EXECUTADAS				SALDO LÍQUIDO (g)
				BIMESTRE	JAN A JUN 2012	BIMESTRE	JAN A JUN 2012	%		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(VII)	16.764.000,00	0,00	16.764.000,00	2.187.911,21	6.146.975,50	1.989.813,10	4.933.996,83	0,00	29,43	11.830.003,17
DESPESAS CORRENTES	14.660.860,00	196.500,00	14.857.360,00	1.987.050,36	5.866.029,50	1.944.716,75	4.827.377,93	0,00	32,49	10.029.982,07
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.418.400,00	-128.240,99	8.290.159,01	1.301.674,71	3.662.310,86	1.331.579,81	3.125.177,42	0,00	37,70	5.164.981,59
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	13.000,00	0,00	13.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.229.460,00	324.740,99	6.554.200,99	685.375,65	2.203.718,64	613.136,94	1.702.200,51	0,00	25,97	4.852.000,48
DESPESAS DE CAPITAL	1.935.500,00	-196.500,00	1.739.000,00	200.860,85	280.946,00	45.096,35	106.618,90	0,00	6,13	1.632.381,10
INVESTIMENTOS	1.805.500,00	-281.500,00	1.524.000,00	136.080,54	148.871,01	95,00	11.095,47	0,00	0,73	1.512.904,53
INVERSOES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	130.000,00	85.000,00	215.000,00	64.780,31	132.074,99	45.000,35	95.523,43	0,00	44,43	119.476,57
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	167.640,00	0,00	167.640,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	167.640,00
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X)=(VII+IX)	16.764.000,00	0,00	16.764.000,00	2.187.911,21	6.146.975,50	1.989.813,10	4.933.996,83	0,00	29,43	11.830.003,17
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII)=(XI+XII)	16.764.000,00	0,00	16.764.000,00	2.187.911,21	6.146.975,50	1.989.813,10	4.933.996,83	0,00		
SUPERÁVIT (XIII)							2.054.433,46			
TOTAL (XIV)=(XII + XIII)	16.764.000,00	0,00	16.764.000,00	2.187.911,21	6.146.975,50	1.989.813,10	6.988.430,29	0,00		

Celso Nunes Azeiteiro
PrefeitoMarcio Vinicius de Sousa Almeida
Contador
Marcio Vinicius de S. Almeida
Técnico Contábil
C.R.C. PE 016820-0/8 S PI
CPF: 391.561.765-20Moacir Miranda dos Santos
Moacir Miranda dos Santos
Treasoureiro
CPF: 302.757.683-68Francisco Pereira de Lima
CRC-PI 5.287/0-9
Chefe da Controladoria Interna

FONTE: SCPI - Contabilidade, PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, Data/hora da emissão: 26/Jul/2012 11h e 25m"

Portaria Nº 407 de 2011

QUEIMADA NOVA - PI

LRF: Publicações
obrigatórias

PREFEITURA MUN. DE QUEIMADA NOVA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Junho 2012/BIMESTRE Maio - Junho

RREO - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

R\$ 1

RS											
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS EXECUTADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)	%	%	SALDO A EXECUTAR (e - (c + f))
				BIMESTRE (b)	ATÉ BIMESTRE (c)	BIMESTRE (d)	ATÉ BIMESTRE (e)				
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (0)	0	16.764.000,00	16.764.000,00	2.187.911,21	6.146.975,50	1.980.813,10	4.933.996,83	0,00	100,00	29,43	11.830.033,17
Legislativa	1	499.000,00	499.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	499.000,00
Ação Legislativa	1 31	499.000,00	499.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	499.000,00
Judiciária	2	16.000,00	16.000,00	0,00	3.000,00	780,00	2.340,00	0,00	0,05	13,00	15.860,00
Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário	2 62	8.000,00	8.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.000,00
Direitos Individuais, Coletivos e Difusos	2 422	12.000,00	12.000,00	0,00	3.000,00	780,00	2.340,00	0,00	0,05	19,00	9.860,00
Administração	4	2.223.500,00	2.690.950,00	372.713,71	1.094.402,48	298.337,47	616.926,99	0,00	14,34	35,82	1.474.579,81
Administração Geral	4 122	1.748.500,00	1.944.500,00	340.065,47	955.630,61	271.170,23	733.437,51	0,00	14,86	39,76	1.111.062,49
Administração Financeira	4 123	305.500,00	279.500,00	24.848,24	90.418,88	17.973,24	56.738,88	0,00	1,15	20,30	222.761,12
Controle Interno	4 124	54.500,00	51.500,00	5.519,00	15.407,00	5.519,00	12.935,00	0,00	0,28	25,12	38.565,00
Formação de Recursos Humanos	4 128	31.500,00	31.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.500,00
Comunicação Social	4 131	69.000,00	69.000,00	1.600,00	22.400,00	3.400,00	12.440,00	0,00	0,25	18,03	56.560,00
Defesa Terrestre	4 153	8.500,00	8.500,00	680,00	908,00	325,00	375,00	0,00	0,01	3,95	9.125,00
Proteção e Benefícios ao Trabalhador	4 331	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
Segurança Pública	6	39.000,00	39.000,00	0,00	4.100,00	0,00	4.100,00	0,00	0,03	10,51	34.900,00
Policamento	6 181	20.000,00	20.000,00	0,00	4.100,00	0,00	4.100,00	0,00	0,08	20,50	15.900,00
Defesa Civil	6 182	19.000,00	19.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.000,00
Assistência Social	8	395.300,00	328.300,00	95.600,00	294.489,41	89.326,89	209.287,15	0,00	4,94	22,85	718.022,84
Administração Geral	8 122	374.100,00	428.100,00	53.300,73	153.623,44	46.923,03	107.953,59	0,00	2,19	25,22	320.146,11
Normalização e Fiscalização	8 125	5.000,00	5.000,00	0,00	300,00	0,00	300,00	0,00	0,01	6,00	4.700,00
Assistência ao Idoso	8 241	41.800,00	41.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	41.800,00
Assistência ao Portador de Deficiência	8 242	29.800,00	29.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.800,00
Assistência à Criança e ao Adolescente	8 243	284.900,00	296.900,00	42.599,36	117.577,07	42.599,36	95.053,27	0,00	1,93	32,02	201.846,73
Assistência Comunitária	8 244	130.100,00	127.100,00	0,00	5.990,00	0,00	5.990,00	0,00	0,12	4,71	121.110,00
Saúde	10	4.000.000,00	3.918.800,00	495.370,04	1.454.892,23	498.392,86	1.175.827,57	0,00	22,46	90,03	2.741.772,89
Administração Geral	10 122	456.000,00	411.000,00	40.231,53	166.555,23	35.803,52	139.523,53	0,00	2,83	33,65	271.147,47
Normalização e Fiscalização	10 125	8.500,00	8.500,00	0,00	24,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,28	8.476,00
Formação de Recursos Humanos	10 128	12.500,00	12.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.500,00
Assistência à Criança e ao Adolescente	10 243	16.500,00	16.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.500,00
Atenção Básica	10 301	3.113.600,00	3.076.600,00	420.038,55	1.200.881,53	418.553,07	970.184,96	0,00	19,66	31,53	2.106.405,92
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	10 302	319.500,00	319.500,00	34.859,98	87.754,98	31.786,98	86.495,96	0,00	1,35	20,81	253.014,04
Vigilância Sanitária	10 304	21.500,00	21.500,00	240,00	627,20	240,00	800,00	0,00	0,01	2,79	20.860,00
Vigilância Epidemiológica	10 305	22.500,00	22.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.500,00
Outros Encargos Especiais	10 846	30.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00
Trabalho	11	51.000,00	11.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00
Outros Encargos Especiais	11 846	51.000,00	11.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00
Educação	12	6.298.100,00	6.191.100,00	886.142,71	2.510.835,09	937.687,20	2.175.340,15	0,00	44,09	35,14	4.015.759,89
Administração Geral	12 122	423.000,00	388.000,00	51.589,39	163.179,23	55.272,67	128.370,98	0,00	2,62	33,34	258.829,02
Normalização e Fiscalização	12 125	34.000,00	34.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34.000,00
Formação de Recursos Humanos	12 128	41.000,00	37.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	37.000,00
Ensino Fundamental	12 361	5.288.000,00	5.288.000,00	797.916,55	2.269.441,59	865.989,45	1.998.408,83	0,00	39,89	37,22	3.319.591,17

FONTE: SCPI - Contabilidade, PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, Data/hora da emissão: 26/jul/2012 11h e 26m"

Portaria Nº 407 de 2011

PREFEITURA MUN. DE QUEIMADA NOVA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Junho 2012/BIMESTRE Maio - Junho

RREO - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

R\$ 1

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS EXECUTADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)	%(e/f)	%(a/f)	SALDO A EXECUTAR (e-(c+f))
				BIMESTRE (b)	ATÉ BIMESTRE (c)	BIMESTRE (d)	ATÉ BIMESTRE (e)				
Ensino Médio	12 362	25.000,00	25.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.000,00	
Ensino Superior	12 364	28.000,00	28.000,00	1.764,00	2.064,00	300,00	300,00	0,00	0,01	1,15	26.700,00
Educação Infantil	12 365	217.100,00	239.100,00	14.752,77	84.347,17	15.784,88	76.456,34	0,00	1,55	31,98	162.643,66
Educação de Jovens e Adultos	12 366	112.500,00	112.500,00	0,00	24,00	0,00	24,00	0,00	0,00	0,02	112.476,00
Educação Especial	12 367	23.500,00	23.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.500,00
Direitos Individuais, Coletivos e Difusos	12 422	18.000,00	18.000,00	320,00	780,00	320,00	780,00	0,00	0,02	4,33	17.220,00
Cultura	13 362	216.000,00	208.000,00	2.300,00	95.300,00	4.550,00	95.300,00	0,00	1,93	46,29	110.700,00
Difusão Cultural	13 362	216.000,00	208.000,00	2.300,00	95.300,00	4.550,00	95.300,00	0,00	1,93	46,29	110.700,00
Urbanismo	15 451	279.500,00	234.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	234.500,00
Infra-Estrutura Urbana	15 451	279.500,00	234.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	234.500,00
Serviços Urbanos	15 452	238.800,00	224.800,00	2.488,00	20.037,89	7.970,00	14.488,70	0,00	0,28	6,45	210.311,50
Turismo	15 695	36.700,00	36.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.700,00
Habituação	16 481	20.000,00	20.000,00	0,00	4.042,82	0,00	4.042,82	0,00	0,08	10,11	35.957,18
Habituação Rural	16 481	20.000,00	20.000,00	0,00	4.042,82	0,00	4.042,82	0,00	0,08	10,11	35.957,18
Habituação Urbana	16 482	40.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
Saneamento	17 511	40.000,00	37.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	37.000,00
Saneamento Básico Rural	17 511	40.000,00	37.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	37.000,00
Saneamento Básico Urbano	17 512	70.000,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00
Gestão Ambiental	18 541	276.000,00	276.000,00	132.606,54	132.606,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	276.000,00
Preservação e Conservação Ambiental	18 541	6.000,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00
Controle Ambiental	18 542	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
Recursos Hídricos	18 544	250.000,00	250.000,00	132.606,54	132.606,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	250.000,00
Segurança	19 673	9.000,00	9.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.000,00
Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico	19 673	9.000,00	9.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.000,00
Agricultura	20 544	117.460,00	230.460,00	63.103,22	134.695,50	16.296,32	87.878,60	0,00	1,78	38,13	142.581,40
Promissão da Produção Vegetal	20 601	8.300,00	8.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.300,00
Promissão da Produção Animal	20 602	34.000,00	34.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34.000,00
Defesa Sanitária Animal	20 604	9.000,00	9.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.000,00
Abastecimento	20 605	54.600,00	54.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	54.600,00
Extensão Rural	20 606	55.500,00	35.500,00	2.250,00	4.550,00	1.500,00	3.800,00	0,00	0,08	10,70	31.700,00
Outros Encargos Especiais	20 846	31.000,00	31.000,00	10.338,72	25.847,13	25.847,12	0,00	0,52	83,38	5.152,88	
Energia	25 752	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
Energia Elétrica	25 752	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
Transporte	26 782	187.000,00	186.000,00	300,00	6.166,00	0,00	5.866,00	0,00	0,12	3,67	154.134,00
Administração Geral	26 782	187.000,00	186.000,00	300,00	6.166,00	0,00	5.866,00	0,00	0,12	3,67	154.134,00
Transporte Rodoviário	26 782	187.000,00	186.000,00	300,00	6.166,00	0,00	5.866,00	0,00	0,12	3,67	154.134,00
Desporto e Lazer	27 812	199.000,00	199.000,00	959,00	7.293,63	359,00	6.934,63	0,00	0,14	3,36	192.065,37
Desporto Comunitário	27 812	199.000,00	199.000,00	959,00	7.293,63	359,00	6.934,63	0,00	0,14	3,36	192.065,37

PREFEITURA MUN. DE QUEIMADA NOVA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JUL/2011 A JUN/2012

RREO - Anexo III (LRF, Art. 53, inciso I)

R\$

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES						PREVISÃO ATUALIZADA
	FEV/2012	MAR/2012	ABR/2012	MAI/2012	JUN/2012	TOTAL	
RECEITAS CORRENTES (I)	972.927,52	1.054.362,50	1.275.200,71	1.247.409,36	1.807.833,20	13.322.683,94	15.971.500,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	9.753,58	4.263,22	6.585,95	25.077,35	3.694,60	157.320,90	205.159,00
IPTU	3.995,31	0,00	0,00	0,00	0,00	21.982,78	15.159,00
ISS	1.739,17	1.284,61	3.574,98	18.070,73	796,00	89.054,50	100.000,00
ITBI	164,91	80,00	0,00	0,00	0,00	2.319,41	5.000,00
IRRF	2.785,13	2.887,14	2.698,55	3.159,96	2.700,35	35.815,64	50.000,00
Outras receitas Tributárias	1.069,06	31,47	312,42	3.846,66	198,25	8.749,57	35.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	5.691,79	3.472,16	4.508,21	3.897,33	3.803,24	77.297,62	640.941,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.000,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
RECEITA DE SERVIÇO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31,42	5.500,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	956.287,96	1.044.530,64	1.261.430,87	1.218.272,73	1.799.304,40	13.271.238,60	14.959.900,00
Cota Parte do FPM	492.855,73	334.727,76	421.866,77	471.828,12	402.634,02	4.890.063,89	4.200.000,00
Cota Parte do ICMS	63.965,71	59.087,64	59.454,52	60.190,01	62.568,22	759.151,17	700.000,00
Cota Parte do IPVA	1.912,02	1.123,12	619,20	1.786,48	547,12	19.497,46	10.000,00
Cota Parte do ITR	83,50	104,78	363,59	0,00	0,00	551,97	5.000,00
Transf. da LC 87/1996	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. da LC 61/1989	34,88	25,90	32,97	37,21	32,43	490,89	1.000,00
Transferências do FUNDEB	336.312,41	320.467,23	522.623,83	459.123,52	293.148,88	4.450.416,00	4.822.000,00
Outras Transferências Correntes	61.123,71	328.994,21	256.469,99	225.307,39	1.040.375,73	3.155.095,32	5.221.900,00
Outras Receitas Correntes	1.194,19	2.096,48	2.675,68	161,95	1.030,96	16.735,40	128.000,00
DEDUÇÕES (II)	111.739,53	79.005,29	96.479,75	107.328,37	93.157,00	1.094.473,51	1.257.500,00
Contrib. Plano de Seguridade Social Servidor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Servidor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compens. Financ. entre Regimes Previd.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	111.739,53	79.005,29	96.479,75	107.328,37	93.157,00	1.094.473,51	1.257.500,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I)-(II)	861.187,99	975.357,21	1.178.720,96	1.140.080,99	1.714.676,20	12.426.190,33	14.714.000,00

 Celso Nunes Amorim
 Prefeito

 Marcio Vilicius de Sousa Almeida
 Contador
 Marcio Vilicius de Sousa Almeida
 Técnico Contábil
 C.R.C. PE 016820-0/8 S. PI
 CPF: 391.561.755-20

 Moacir Miranda dos Santos
 Tesoureiro
 Moacir Miranda dos Santos
 Tesoureiro
 CPF: 302.757.683-63

 Francisco Pereira de Lima
 LAC-PI 5.287/0-9
 Chefe da Controladoria Interna

FONTE: SCPI - Contabilidade, PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, Data/hora da emissão: 26/jul/2012 11h e 29m*

Portaria Nº 407 de 201

PREFEITURA MUN. DE QUEIMADA NOVA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Junho 2012/BIMESTRE Maio - Junho

RREO - Anexo VI (LRF, Art. 53, Incisos III)

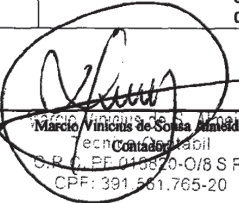
R\$ 1

DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	SALDO		
	Em 31 Dez 2011 (a)	Em 30 Abr 2012 (b)	Em 30 Jun 2012 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	-	-	280.843,63
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.955.531,10	1.493.897,61	2.309.939,66
Demais Haveres Financeiros	-1.807,08	-1.807,08	-1.807,08
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	2.827.955,47	2.053.316,35	2.027.288,95
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	0,00	0,00	-280.843,63
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	0,00	0,00	-280.843,63
RESULTADO NOMINAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA		
	No Bimestre (c-b)	JAN A JUN 2012 (c-a)	
RESULTADO NOMINAL	-280.843,63	-280.843,63	
DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL			VALOR CORRENTE
META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA			0,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA	SALDO		
	Em 31 Dez 2011	No Bimestre (c-b)	JAN A JUN 2012 (c-a)
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (VII)	0,00	0,00	0,00
Passivo Atuarial	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (VIII)	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (IX)=(VII-VIII)	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (X)	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (XI)=(IX-X)	0,00	0,00	0,00


Celso Nunes Amorim
Prefeito


Marcio Vinicius de Sousa Almeida
Tecn. Contábil
S.R.C. PE 010670-0/8 S PI
CPF: 391.561.765-20


Moacir Miranda dos Santos
Treceiroiro
CPF: 302.757.683-6


Francisco Pereira de Lima
LAC-PI 5.287/10-9
Chefe de Controladoria Interna

QUEIMADA NOVA - PI

LRF: Publicações
Obrigatórias

PREFEITURA MUN. DE QUEIMADA NOVA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Junho 2012/BIMESTRE Maio - Junho

Página 1 de 2

RREO - Anexo VII (LRF, Artigo 53, Inciso III)

R\$ 1

RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
		No Bimestre	Jan a Jun 2012	Jan a Jun 2011
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	14.159.059,00	2.847.056,62	6.520.072,31	5.570.352,43
Receita Tributária	235.195,00	25.771,95	79.557,15	57.302,88
IPTU	15.159,00	0,00	3.995,31	4.811,23
ISS	100.000,00	18.896,73	50.800,22	21.423,75
ITBI	5.000,00	0,00	244,91	2.127,81
IRRF	50.000,00	5.860,31	14.439,97	24.825,49
Outras Receitas Tributárias	35.000,00	4.044,91	5.876,75	4.314,37
(-) Deduções da Receita Tributária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	20.000,00	0,00	0,00	0,00
Receita Previdenciária	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições	20.000,00	0,00	0,00	0,00
(-) Deduções da Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial Líquida	55.000,00	0,00	0,00	207,29
Receita Patrimonial	640.941,00	7.700,57	24.888,99	33.391,00
(-) Aplicações Financeiras	554.941,00	7.700,57	24.888,99	33.183,71
(-) Deduções da Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	13.702.400,00	2.517.091,79	6.535.035,07	5.495.741,15
FPM	3.106.800,00	699.599,77	2.025.076,92	1.885.109,14
ICMS	550.000,00	98.205,01	298.125,13	293.440,36
Convênios	690.000,00	780.000,00	780.000,00	0,00
Outras Transferências Correntes	9.355.600,00	1.239.316,98	3.732.832,62	3.317.191,65
Demais Receitas Correntes	145.359,00	0,00	0,00	17.111,34
Dívida Ativa	11.000,00	0,00	0,00	0,00
Diversas Receitas Correntes	134.359,00	1.192,91	7.678,58	17.111,34
(-) Deduções das Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	2.050.000,00	0,00	43.468,99	308.011,31
Operações de Crédito (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (V)	220.000,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.830.000,00	0,00	43.468,99	308.011,31
Convênios	1.110.000,00	0,00	36.000,00	0,00
Outras Transferências de Capital	720.000,00	0,00	5.468,99	308.011,31
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VI) = (II-III-IV-V)	1.830.000,00	0,00	43.468,99	308.011,31
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (VII) = (I+VI)	15.989.059,00	2.847.056,62	6.563.541,30	5.878.373,74

FONTE: SCPI - Contabilidade, PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, Data/hora da emissão: 26/jul/2012 11h e 30m*

Portaria Nº 407 de 2011

PREFEITURA MUN. DE QUEIMADA NOVA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Junho 2012/BIMESTRE Maio - Junho

Página 2 de 2

RREO - Anexo VII (LRF, Artigo 53, Inciso III)

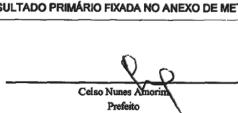
R\$ 1

DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EXECUTADAS			
		Em 2012		Em 2011	
		LÍQUIDAS No Bimestre	Jan a Jun 2012	LÍQUIDAS Jan a Jun 2011	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO
DESPESAS CORRENTES (VIII)	14.857.360,00	1.944.716,75	4.827.377,93	3.953.491,98	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	8.260.159,01	1.331.579,81	3.125.177,42	2.547.626,51	0,00
Juros e Encargos da Dívida (IX)	13.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	6.554.200,99	613.136,94	1.702.200,51	1.405.865,47	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (X) = (VIII-IX)	14.844.360,00	1.944.716,75	4.827.377,93	3.953.491,98	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	1.799.000,00	45.090,35	106.619,90	139.251,53	0,00
Investimentos	1.524.000,00	95,00	11.095,47	41.680,14	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	215.000,00	45.001,35	95.523,43	67.571,39	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XI-XII-XIII-XIV)	1.524.000,00	95,00	11.095,47	41.680,14	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	167.640,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS TOTAL (XVIII) = (X+XV+XVI+XVII)	16.536.000,00	1.944.811,75	4.838.473,40	3.995.172,12	0,00
RESULTADO PRIMÁRIO (XIX-XVIII)	-546.941,00	902.244,87	2.125.087,90	1.868.201,62	0,00
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			0,00	0,00	

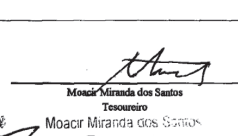
DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL

VALOR

META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS


Celso Nunes Albornoz
Prefeito


Marcelo Vinícius de Sousa Almeida
Técnico Contábil
C.R.C. LEI 015820-0/8 S PI
CPF: 391.561.765-20


Moacir Miranda dos Santos
Tesorero
CPF: 302.757.683-66

FONTE: SCPI - Contabilidade, PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, Data/hora da emissão: 26/jul/2012 11h e 30m*

Portaria Nº 407 de 2011

PREFEITURA MUN. DE QUEIMADA NOVA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Junho 2012/BIMESTRE Maio - Junho

RREO - Anexo IX (LRF, Artigo 53, Inciso V)

R\$ 1

PODER / ÓRGÃO		RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					
		Exercício Anterior	Em 31 de Dezembro 2011	Cancelados	Pagos	A Pagar	Exercício Anterior	Em 31 de Dezembro 2011	Liquidados	Pagos	Cancelados	A Pagar
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)		23.969,45	965.696,01	0,00	800.666,52	189.000,94	371.754,78	2.194.855,11	1.701.349,63	1.029.832,46	0,00	1.536.777,43
02	PODER EXECUTIVO (exceto Intra-Orçam.)-(I)	23.969,45	965.696,01	0,00	800.666,52	189.000,94	371.754,78	2.194.855,11	1.701.349,63	1.029.832,46	0,00	1.536.777,43
0202	GABINETE DO PREFEITO	0,00	36.075,43	0,00	32.018,89	4.056,54	510,00	50.581,10	1.914,27	1.914,27	0,00	48.176,83
0203	SECRETARIA PLANEJAMENTO E DESENV. ECONÔM.	4.593,30	21.440,22	0,00	17.032,81	9.000,71	0,00	31.245,58	10.049,93	10.049,93	0,00	21.195,63
0204	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TESOUREARIA	2.076,02	41.872,05	0,00	39.450,53	4.497,54	84.125,84	9.337,08	3.445,00	3.445,00	0,00	90.016,30
0205	SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	8.392,30	462.259,50	0,00	348.005,72	122.646,08	6.249,05	78.023,43	22.519,90	22.519,90	0,00	81.749,58
0206	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO	9.444,31	264.333,56	0,00	244.478,09	28.299,78	24.793,00	38.562,10	16.980,11	16.980,11	0,00	43.374,96
0207	SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E URBANISMO	1.463,52	21.464,43	0,00	17.643,04	5.284,91	239.305,86	470.930,90	135.762,43	135.762,43	0,00	574.484,33
0208	SECRETARIA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS	0,00	23.736,79	0,00	18.635,29	4.901,60	662,00	8.595,00	3.729,02	3.729,02	0,00	3.557,98
0209	SECRETARIA DESENV. RURAL, REC. HÍD. E MEIO AMBIENTE	0,00	53.415,81	0,00	52.291,39	1.194,43	0,00	1.485.272,11	1.482.827,22	811.310,05	0,00	673.962,08
0210	SECRETARIA DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA	0,00	38.705,22	0,00	30.555,77	8.149,45	18.082,23	21.862,25	21.131,75	21.131,75	0,00	18.812,73
0212	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	0,00	2.395,00	0,00	2.395,00	0,00	0,00	2.445,00	0,00	0,00	0,00	2.445,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02	PODER EXECUTIVO (Intra-Orçam.)-(II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I+II)		23.969,45	965.696,01	0,00	800.666,52	189.000,94	371.754,78	2.194.855,11	1.701.349,63	1.029.832,46	0,00	1.536.777,43

Celso Nunes Amorim
PrefeitoMarco Vinícius de Sousa Almeida
Técnico Contábil
C.R.C. PE 016820-0/8 S. P.
CPF: 391.561.765-00Mecir Miranda dos Santos
Mecir Miranda dos Santos
Tesoureiro
CPF: 302.767.663-68

FONTE: SCPI - Contabilidade, PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, Data/hora da emissão: 26/Jul/2012 11h e 31m"

Portaria Nº 407 de 2011

PREFEITURA MUN. DE QUEIMADA NOVA
ANEXO X
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - MUNICÍPIOS
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Junho 2012/BIMESTRE Maio - Junho

RREO - ANEXO X (Lei nº 394/1998, art.72)

1 de 4

R\$ 1

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO		PREVISÃO		RECEITAS REALIZADAS	
	INICIAL	ATUALIZADA (a)	INICIAL	ATUALIZADA (a)	No Bimestre	Até o Bimestre (b)
1. RECEITAS DE IMPOSTOS	182.159,00	182.159,00	24.865,51	70.691,60	38,81	38,81
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	17.159,00	17.159,00	0,00	3.995,31	23,28	23,28
1.1.1 - IPTU	15.159,00	15.159,00	0,00	3.995,31	26,36	26,36
1.1.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.3 - Dívida Ativa do IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.5 - (-) Deduções da Receita do IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2 - Receitas Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	7.000,00	7.000,00	0,00	244,91	3,50	3,50
1.2.1 - ITBI	5.000,00	5.000,00	0,00	244,91	4,90	4,90
1.2.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3 - Dívida Ativa do ITBI	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.5 - (-) Deduções da Receita do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3 - Receitas Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	102.000,00	102.000,00	18.866,73	50.800,22	49,80	49,80
1.3.1 - ISS	100.000,00	100.000,00	18.866,73	50.800,22	50,80	50,80
1.3.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.3 - Dívida Ativa do ISS	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.5 - (-) Deduções da Receita de ISS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4 - Receitas Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	50.000,00	50.000,00	5.860,31	14.439,97	28,88	28,88
1.4.1 - IRRF	50.000,00	50.000,00	5.860,31	14.439,97	28,88	28,88
1.4.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.3 - Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.5 - (-) Deduções da Receita do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5 - Receitas Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	6.000,00	8.000,00	138,47	1.211,19	20,19	20,19
1.5.1 - ITR	6.000,00	8.000,00	138,47	1.211,19	20,19	20,19
1.5.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.3 - Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.5 - (-) Deduções da Receita do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2. RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	4.916.000,00	4.916.000,00	999.621,61	2.911.245,78	58,22	58,22
2.1 - Cota-Parte FPM	4.200.000,00	4.200.000,00	874.462,14	2.531.348,42	60,27	60,27
2.1.1 - Parcela referente à CF, art. 159, I alínea b	4.200.000,00	4.200.000,00	874.462,14	2.531.348,42	60,27	60,27
2.1.2 - Parcela referente à CF, art. 159, I alínea d	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 - Cota-Parte ICMS	700.000,00	700.000,00	122.756,23	372.666,30	53,24	53,24
2.3 - ICMS-Desoneração - L.C. nº 87/1996	1.000,00	1.000,00	66,64	160,08	18,01	18,01
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	5.000,00	5.000,00	551,87	11,04	11,04	11,04
2.5 - Cota-Parte ITR	10.000,00	10.000,00	2.333,60	6.506,10	65,09	65,09
2.6 - Cota-Parte IPVA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1+2)	5.098.159,00	5.098.159,00	1.024.487,12	2.981.937,38	58,49	58,49

FONTE: SCPI - Contabilidade, PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, Data/hora da emissão: 26/Jul/2012 14h e 52m"

Portaria Nº 407 de 2011

PREFEITURA MUN. DE QUEIMADA NOVA

ANEXO X

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - MUNICÍPIOS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERÍODO: Janeiro a Junho 2012/BIMESTRE Maio - Junho

RREO - ANEXO X (Lei nº9.394/1996, art.72)

2 de 4

RS 1

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
				No Bimestre	Até o Bimestre (b)	(c) = (b/a)x100 (%)
4. RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		542.600,00	542.600,00	4.749,25	16.021,09	2,85
5. RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDE		1.093.200,00	1.093.200,00	35.088,19	117.834,57	0,00
5.1 - Transferências do Salário-Educação		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.2 - Outras Transferências do FUNDE		0,00	0,00	35.088,19	117.834,57	0,00
5.3 - Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDE		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6. RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6.1 - Transferências de Convênios		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6.2 - Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7. RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8. OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9. TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS ADICIONAIS DO ENSINO (4+5+6+7+8)		542.600,00	542.600,00	39.837,44	133.855,65	24,67
FUNDEB						
RECEITAS DO FUNDEB		PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
				No Bimestre	Até o Bimestre (b)	(c) = (b/a)x100 (%)
10. RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB		1.253.200,00	1.253.200,00	199.818,03	581.978,75	45,44
10.1 - Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)		0,00	0,00	174.892,37	508.239,50	45,74
10.2 - Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)		150.000,00	150.000,00	24.551,22	74.531,17	49,69
10.3 - ICMS - Desoneração Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)		5.000,00	5.000,00	10,75	24,83	0,50
10.5 - Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB - (20% de (1.5 + 2.5))		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.6 - Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)		5.000,00	5.000,00	383,66	1.059,60	21,19
11. RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB		4.772.000,00	4.772.000,00	752.272,40	2.434.881,80	51,02
11.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB		3.472.000,00	3.472.000,00	621.131,99	1.809.059,48	52,10
11.2 - Complementação da União ao FUNDEB		1.300.000,00	1.300.000,00	131.140,41	625.802,32	48,14
11.3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12. ACRESCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)		2.218.800,00	2.218.800,00	421.313,96	1.227.080,73	55,30
DESPESAS DO FUNDEB		DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
				No Bimestre	Até o Bimestre (e)	(g) = ((e+f)/d)x100 (%)
13. PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		2.552.000,00	2.483.259,01	578.986,95	1.158.647,16	46,56
13.1 - Com Educação Infantil		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13.2 - Com Ensino Fundamental		2.552.000,00	2.483.259,01	578.986,95	1.158.647,16	46,56
14. OUTRAS DESPESAS		2.603.600,00	2.672.340,99	289.355,50	766.658,98	28,69
14.1 - Com Educação Infantil		58.100,00	58.100,00	353,00	1.296,84	2,23
14.2 - Com Ensino Fundamental		2.545.500,00	2.614.240,99	289.002,50	765.362,14	28,28
15. TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13+14)		5.155.600,00	5.155.600,00	868.342,45	1.925.306,12	37,34
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO						
16. RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB						0,00
17. DESPESAS VINCULADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDEB						0,00
18. TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16+17)						0,00
19. MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA RENUMERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL* ((13-18)/11)x100%						47,59

FONTE: SCPI - Contabilidade, PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, Data/hora da emissão: 25/jul/2012 14h e 52m

Portaria Nº 407 de 2011

PREFEITURA MUN. DE QUEIMADA NOVA

ANEXO X

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - MUNICÍPIOS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERÍODO: Janeiro a Junho 2012/BIMESTRE Maio - Junho

RREO - ANEXO X (Lei nº9.394/1996, art.72)

3 de 4

RS 1

CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE		Valor				
20. RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM 2011 QUE NÃO FORAM UTILIZADOS						0,00
21. DESPESAS VINCULADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE 2012						0,00
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB						
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE		PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
				No Bimestre	Até o Bimestre (b)	(c) = (b/a)x100 (%)
22. IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (25% de 3)		1.274.539,75	1.274.539,75	256.121,78	745.484,34	58,49
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE		DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
				No Bimestre	Até o Bimestre (e)	(g) = ((e+f)/d)x100 (%)
23. EDUCAÇÃO INFANTIL		217.100,00	239.100,00	15.784,88	78.456,34	31,68
23.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		58.100,00	58.100,00	353,00	1.296,84	2,23
23.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		159.000,00	181.000,00	15.431,88	77.159,70	41,52
24. ENSINO FUNDAMENTAL		5.097.500,00	5.097.500,00	865.989,45	1.924.009,48	37,74
24.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		5.097.500,00	5.097.500,00	865.989,45	1.924.009,48	37,74
24.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25. ENSINO MÉDIO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26. ENSINO SUPERIOR		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27. ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28. OUTRAS		510.500,00	471.500,00	55.272,67	129.370,98	27,44
29. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO (23+24+25+26+27+28)		6.825.100,00	5.898.100,00	937.047,20	2.129.836,80	36,67
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL						
30. RESULTADOS LÍQUIDOS DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)						1.227.080,73
31. DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO						625.802,32
32. RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (50 n)						0,00
33. DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDEB						0,00
34. DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS						0,00
35. RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO*						0,00
36. CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (46g)						0,00
37. TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30+31+32+33+34+35+36)						1.852.883,05
38. TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (23+24-37)						147.582,77
39. MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MDE* ((38)/(3))x100%						4,95
OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE						
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
				No Bimestre	Até o Bimestre (e)	(g) = ((e+f)/d)x100 (%)
40. DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		542.600,00	542.600,00	4.749,25	16.021,09	2,85
41. DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO		303.000,00	303.000,00	0,00	44.423,35	14,66
42. DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO *		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
43. DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44. TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO		845.600,00	845.600,00	4.749,25	60.444,44	7,15
45. TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (29+44)		6.870.700,00	6.853.700,00	941.796,45	2.190.281,24	32,92

FONTE: SCPI - Contabilidade, PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, Data/hora da emissão: 26/jul/2012 14h e 52m

Portaria Nº 407 de 2011

PREFEITURA MUN. DE QUEIMADA NOVA

ANEXO X

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - MUNICÍPIOS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERÍODO: Janeiro a Junho 2012/BIMESTRE Maio - Junho

RREO - ANEXO X (Lei nº9.394/1996, art.72)

4 de 4
R\$ 1

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	SALDO ATÉ O BIMESTRE	CANCELADO EM <ANO> (g)
46. RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE	0,00	0,00
FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS		
	FUNDEB (n)	FUNDEF
47. SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011	534.806,27	0,00
48. (+) INGRESSO DE RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE	5.948.612,10	0,00
49. (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE	5.860.177,03	0,00
50. (+) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE	13.538,53	0,00
51. (=) SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO ATUAL	637.779,87	0,00

Celso Nunes Amorim
PrefeitoMarcio Vinicius de Sousa Almeida
Técnico Contábil
C.R.C. PE 016820-0/8 S PI
CPF: 391.561.765-20Moacir Miranda dos Santos
Tesoreroiro
CPF: 302.757.683-68

1 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.
2 Art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007: Até 5% dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007, poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante a abertura de crédito adicional.
3 Caput do art. 212 da CF/1988.
4 Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira vinculada à educação deverão ser informados somente no RREO do primeiro bimestre do exercício.
5 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V.

FONTE: SCPI - Contabilidade, PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, Data/hora da emissão: 26/jul/2012 14h e 52m"

Portaria Nº 407 de 2011

PREFEITURA MUN. DE QUEIMADA NOVA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS OP. CRÉDITO E DESPESA DE CAPITAL
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Junho 2012/BIMESTRE Maio - Junho

RREO - ANEXO XI (LRF, art.53, § 1º, inciso I)

R\$ 1

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)	SALDO NÃO REALIZADO (c) = (a-b)	
RECEITAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO (I)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EXECUTADAS Até o Bimestre		SALDO NÃO EXECUTADO (g) = ((d)-(e+f))
		LIQUIDADAS (e)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)	
DESPESAS DE CAPITAL	1.739.000,00	106.618,90	0,00	1.632.381,10
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL LÍQUIDA (II)	1.739.000,00	106.618,90	0,00	1.632.381,10
RESULTADO PARA APURAÇÃO DA REGRA DE OURO (III) = (I - II)	-1.739.000,00 (a-d)	-106.618,90 (b)-(e+f)		-1.632.381,10 (c-g)

Celso Nunes Amorim
PrefeitoMarcio Vinicius de Sousa Almeida
Técnico Contábil
C.R.C. PE 016820-0/8 S PI
CPF: 391.561.765-20Moacir Miranda dos Santos
Tesoreroiro
CPF: 302.757.683-68

FONTE: SCPI - Contabilidade, PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, Data/hora da emissão: 26/jul/2012 11h e 32m"

Portaria Nº 407 de 2011

PREFEITURA MUN. DE QUEIMADA NOVA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

Referência: Maio - Junho

(ADCT, Art. 77 - Anexo XVI)

R\$ 1

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Jan a Jun 2012 (b)	% (b/a)
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSF. CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (I)	5.109.159,00	5.109.159,00	2.982.961,32	58,38
Impostos	176.159,00	176.159,00	70.691,60	40,13
Multas, Juros de Mora e Dívida Ativa dos Impostos	12.000,00	12.000,00	0,00	0,00
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	4.921.000,00	4.921.000,00	2.912.269,72	59,18
Da União	4.210.000,00	4.210.000,00	2.532.924,23	60,16
Do Estado	711.000,00	711.000,00	379.345,49	53,35
TRANSF. DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS (II)	4.150.600,00	4.150.600,00	704.289,76	16,97
Da União para o Município	3.540.600,00	3.540.600,00	670.124,08	18,93
Do Estado para Município	355.000,00	355.000,00	25.000,00	7,04
Demais Municípios para Município	100.000,00	100.000,00	5.468,99	5,47
Outras Receitas do SUS	155.000,00	155.000,00	3.696,69	2,38
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINC. À SAÚDE (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	7.473.241,00	7.473.241,00	3.480.547,39	46,57
(-) DEDUÇÃO PARA O FUNDEB	1.257.500,00	1.257.500,00	582.815,93	46,35
TOTAL	15.475.500,00	15.475.500,00	6.584.982,54	42,55

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			Jan a Jun 2012 (c)	Inscritas em Restos a Pagar não processados (e)	% ((d+e)/c)
DESPESAS CORRENTE	3.791.600,00	3.734.600,00	1.172.927,57	0,00	31,41
Pessoal e Encargos Sociais (inclui Patronal)	2.386.100,00	2.286.100,00	822.127,84	0,00	35,96
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	1.405.500,00	1.448.500,00	350.799,73	0,00	24,22
DESPESAS DE CAPITAL	209.000,00	184.000,00	3.900,00	0,00	2,12
Investimentos	209.000,00	184.000,00	3.900,00	0,00	2,12
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (IV)	4.000.600,00	3.918.600,00	1.176.827,57	0,00	30,03

DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			Jan a Jun 2012	Inscritas em Restos a Pagar não processados (e)	% (e/V e)
DESPESAS COM SAÚDE (V)=(IV)	4.000.600,00	3.918.600,00	1.176.827,57	0,00	100,00
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS REC. VINC. À SAÚDE	4.150.600,00	4.150.600,00	704.289,76	0,00	59,85
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	3.995.600,00	3.995.600,00	700.593,07	0,00	59,53
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos	155.000,00	155.000,00	3.696,69	0,00	0,31
(-) RP INSC. NO EXER. SEM DISP. FINANC. VINC. DE RECUR. PRÓPRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DESP. PRÓPRIAS C/AÇÕES E SERV. PÚBLICOS DE SAÚDE (VI)	-150.000,00	-232.000,00	472.537,81	0,00	40,15

FONTE: SCPI - Contabilidade, PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, Data/hora da emissão: 26/jul/2012 11h e 33m*

Portaria Nº 407 de 2011

PREFEITURA MUN. DE QUEIMADA NOVA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

Referência: Maio - Junho

(ADCT, Art. 77 - Anexo XVI)

R\$ 1

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE CONTROLE DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES VINCULADOS À SAÚDE	RESTOS À PAGAR	
	Inscritos em 31 de dezembro de 2011	Cancelados em 2012 (f)
RP DE DESP. PRÓPRIAS C/AÇÕES E SERV. PÚBLICOS DE SAÚDE (VII)	315.203,15	0,00

PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL <= > [(VI - VII) / I]	15,84 %
---	---------

EVOLUÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DA DESPESA PRÓPRIA COM SAÚDE DE IMPOSTOS

ANO	2008	2009	2010	2011	2012
% Aplicado					
% Mínimo a Aplicar					

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Jan a Jun 2012 (g)	% (g/total g)
Administração Geral	456.000,00	411.000,00	139.523,53	11,86
Normatização e Fiscalização	8.500,00	8.500,00	24,00	0,00
Formação de Recursos Humanos	12.500,00	12.500,00	0,00	0,00
Assistência à Criança e ao Adolescente	18.500,00	18.500,00	0,00	0,00
Atenção Básica	3.113.600,00	3.078.600,00	970.194,08	82,44
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	319.500,00	319.500,00	66.485,96	5,65
Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	0,00	0,00	0,00
Vigilância Sanitária	21.500,00	21.500,00	600,00	0,05
Vigilância Epidemiológica	22.500,00	22.500,00	0,00	0,00
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Encargos Especiais	30.000,00	30.000,00	0,00	0,00
Outras Subfunções (inclui contr. Patronal)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS	4.000.600,00	3.918.600,00	1.176.827,57	100,00

Celso Nunes Amorim
PrefeitoMarcio Vinicius de Sousa Almeida
ContadorMoacir Miranda dos Santos
TesoreroiroMoacir Miranda dos Santos
Tesoreroiro
CPF: 302.757.683-68Marcio Vinicius de S. Almeida
Técnico Contábil
R.C. PE 016320-0/8 S PI
CPF: 391.661.765-20Francisco Pereira de Lima
CRC-PI 5.287/0-9
Chefe da Controladoria Interna

PREFEITURA MUN. DE QUEIMADA NOVA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Junho 2012/BIMESTRE Maio - Junho

1 de 1

RREO - Anexo XVII (LRF, Artigo 53, Incisos II)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	SALDO TOTAL EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (a)	REGISTROS EFETUADOS EM 2012		SALDO TOTAL (b)
		NO BIMESTRE (d)	ATE O BIMESTRE (c)	
TOTAL DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00
Direitos Futuros	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativos Contabilizados na SPE	0,00	0,00	0,00	0,00
Contrapartida para Provisões de PPP	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DE PASSIVO (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Obrigações Não Relacionadas a Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Contrapartida para Ativos da SPE	0,00	0,00	0,00	0,00
Provisões da PPP	0,00	0,00	0,00	0,00
GARANTIAS DE PPP (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
SALDO LÍQUIDO DE PASSIVOS DE PPP (III)=(I-II)	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00	0,00	0,00	0,00
Contraprestação Futuras	0,00	0,00	0,00	0,00
Riscos Não Provisionados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00	0,00	0,00	0,00
ATIVOS CONTINGENTES	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços Futuros	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Ativos Contingentes	0,00	0,00	0,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Do Ente Federado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Das Estatais Não-Dependentes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS / RCL (%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Marcio Vilhena de S. Almeida
Técnico Contábil
C.R.C. PE 016820-0/8 S-1
CPF: 391.561.765-20

Marcio Vilhena de S. Almeida
Técnico Contábil
CPF: 391.561.765-20

FONTE: SCPI - Contabilidade, PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, Data/hora da emissão: 26/jul/2012 11h e 33m*

Portaria Nº 407 de 2011

PREFEITURA MUN. DE QUEIMADA NOVA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
PERÍODO: Janeiro a Junho 2012/BIMESTRE Maio - Junho

1 de 2

(LRF, Artigo 48, Anexo XVII)

R\$ 1

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS		
	No Bimestre	Até Bimestre
Previsão Inicial da Receita	-	16.764.000,00
Previsão Atualizada da Receita	-	16.764.000,00
Receitas Realizadas	2.854.757,19	6.988.430,29
Saldos de Exercícios Anteriores	-	0,00
Deficit Orçamentário	-	0,00

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESAS		
	No Bimestre	Até Bimestre
Dotação Inicial	-	16.764.000,00
Créditos Adicionais	-	0,00
Dotação Atualizada	-	16.764.000,00
Despesas Empenhadas	2.187.911,21	6.146.975,50
Despesas Liquidadas	1.989.813,10	4.933.996,83
Superávit Orçamentário	-	2.054.433,46

DESPESAS POR FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO		
	No Bimestre	Até Bimestre
Despesas Empenhadas	2.187.911,21	6.146.975,50
Despesas Liquidadas	1.989.813,10	4.933.996,83

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		
		Até Bimestre
Receita Corrente Líquida	-	12.428.190,33

RECEITAS/DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		
	No Bimestre	Até Bimestre
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	-
Receitas Previdenciárias (I)	0,00	0,00
Despesas Previdenciárias (II)	0,00	0,00
Resultado Previdenciário (III)=(I-II)	0,00	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS	-	-
Receitas Previdenciárias (IV)	0,00	0,00
Despesas Previdenciárias (V)	0,00	0,00
Resultado Previdenciário (VI)=(IV-V)	0,00	0,00

RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO	Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO	Resultado Apurado até o Bimestre	% em Relação à Meta
	(a)	(b)	(b/a)
Resultado Nominal	0,00	-280.843,63	0,00
Resultado Primário	0,00	2.125.067,90	0,00

MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	965.698,01	0,00	800.666,52	189.000,94
PODER EXECUTIVO	965.698,01	0,00	800.666,52	189.000,94
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	2.194.855,11	0,00	1.029.832,46	1.536.777,43
PODER EXECUTIVO	2.194.855,11	0,00	1.029.832,46	1.536.777,43

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	Valor Apurado até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado até o Bimestre
Mínimo Anual de <18% / 25%> das Receitas de Impostos em MDE	2.406.720,15	<25%/18%>	534,13
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remun. Magistério Ensino Infantil e Fundamental	1.233.806,86	60%	702,13

RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL		Valor Apurado até o Bimestre	Saldo Não Realizado
RECEITAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO (I)		0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL LÍQUIDA (II)		106.618,90	1.632.381,10

FONTE: SCPI - Contabilidade, PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, Data/hora da emissão: 26/jul/2012 11h e 34m"

Portaria Nº 407 de 2011

PREFEITURA MUN. DE QUEIMADA NOVA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
PERÍODO: Janeiro a Junho 2012/BIMESTRE Maio - Junho

2 de 2

(LRF, Artigo 48, Anexo XVIII)

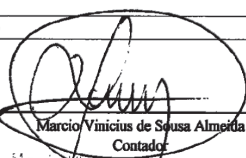
R\$ 1

PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Exercício em Referência	10º Exercício	20º Exercício	35º Exercício
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Previdenciárias (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Previdenciárias (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Previdenciário (I-II)	0,00	0,00	0,00	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Previdenciárias (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Previdenciárias (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Previdenciário (IV-V)	0,00	0,00	0,00	0,00

RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS	Valor apurado até o Bimestre	Saldo Não Realizado
Receita de Capital Resultante de Alienação de Ativos	0,00	0,00
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	0,00	0,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor Apurado até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado até o Bimestre
Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde	472.537,81	0,00	15,84


 Celso Nunes Amorim
 Prefeito


 Marcio Vinicius de Sousa Almeida
 Contador
 Marcio Vinicius de S. Almeida
 Técnico Contábil
 C.R.C. PE 016820-0/8 S PI
 CPF: 391.561.765-20


 Moacir Miranda dos Santos
 Tesoureiro
 Moacir Miranda dos Santos
 Tesoureiro
 CPF: 302.757.683-68


 Francisco Pereira de Lima
 CRC-PI 5.287/0-9
 Chefe da Controladoria Interna

FONTE: SCPI - Contabilidade, PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, Data/hora da emissão: 26/jul/2012 11h e 34m"

Portaria Nº 407 de 2011

Queimada Nova - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUN. DE QUEIMADA NOVA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESAS COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Jul/2011 a Jun/2012

RGF - ANEXO I (LRF, Art. 55, Inciso I, alínea "a")

R\$ 1

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADAS	
	Jul/2011 a Jun/2012	
	Liquidadas	
	(a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	6.881.026,72	
Pessoal Ativo	6.881.026,72	
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	
Outras desp. de pessoal decorrentes de contr. de terceirização(art.18,§1º da LRF)	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF)(II)	136.786,23	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	
Decorrentes Decisão Judiciais	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	136.786,23	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	6.744.240,49	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)	6.744.240,49	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	12.428.190,33	
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = IV / V * 100	54,27	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, do art. 20 da LRF) - <54%>	6.711.222,78	
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - <51,3%>	6.375.661,64	

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64

Celso Nunes Amorim
Prefeito

Marcio Vinicius de Sousa Almeida
Contador
Marcio Vinicius de S. Almeida
Técnico Contábil
C.R.C. PE 016820-0/R S P
CPF: 391.661.765-00

Moacir Miranda dos Santos
Tesoureiro
Moacir Miranda dos Santos
Tesoureiro
CPF: 302.757.683-66

Luiz Henrique Ferreira de Lima
CRC-PI 5.287/10-9
Chefe da Controladoria Interna

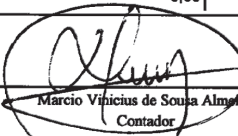
PREFEITURA MUN. DE QUEIMADA NOVA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: JANEIRO A JUNHO/2012

RGF - ANEXO II (LRF, Art. 55, Inciso I e alínea "b")

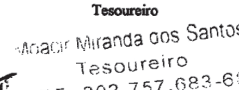
R\$ 1

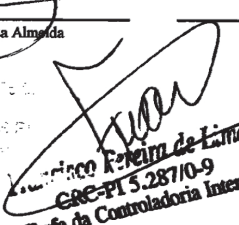
CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO 2012			
		Até o 1º Semestre			
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	0,00	239.741,72	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.955.531,10	2.268.837,75	0,00	0,00	0,00
Demais Haveres Financeiros	-1.807,08	-1.807,08	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados (Exeto Precatórios)	2.827.955,47	2.027.288,95	0,00	0,00	0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (III)=(I-II)	0,00	-239.741,72	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	11.086.775,17	12.428.190,33	0,00	0,00	0,00
% da DC sobre a RCL (IV/RCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	0,00	-1,93	0,00	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RES. DO SENADO FEDERAL <0% >	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DETALHAMENTO DA DÍVIDA CONTRATUAL					
DÍVIDA CONTRATUAL (IV=V+VI+VII+VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA DE PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PARCELAMENTO DE DÍVIDAS (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Com Instituição Não Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEMAIS DÍVIDAS CONTRATUAIS (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC					
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	874.231,45	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS OBRIGAÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00


 Celso Nunes Amorim
 Prefeito


 Marcio Vinicius de Sousa Almeida
 Contador


 Moacir Miranda dos Santos
 Tesoureiro


 Moacir Miranda dos Santos
 Tesoureiro
 C.P.F.: 302.757.683-68


 Marcio Vinicius de Sousa Almeida
 C.R.C.-PI 5.287/0-9
 Chefe da Controladoria Interna

REGIME PREVIDENCIÁRIO

CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA	Saldo Exercício Anterior	SALDO DO EXERCÍCIO 2012		
		Até o 1º Semestre	Até o 2º Quadrimestre	
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (IV)	0,00	0,00	0,00	
Passivo Atuarial	0,00	0,00	0,00	
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	
DEDUÇÕES (V)	0,00	0,00	0,00	
Disponibilidade de Caixa Bruta	0,00	0,00	0,00	
Investimentos	0,00	0,00	0,00	
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (VI)=(IV-V)	0,00	0,00	0,00	

Celso Nunes Amorim
Prefeito

Marcio Vinicius de Sousa Almeida
Contador

Francisco Ferreira de Lima
CRC-PI 5.287/0-9
Chefe da Controladoria Municipal

Moacir Miranda dos Santos
Tesoureiro

Nota:

1. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Disponibilidade de Caixa mais os Demais Haveres Financeiros for menor que o Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha da "Insuficiência Financeira" das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada - DC. Assim quando o cálculo de DEDUÇÕES (II) for negativo, colocar um "-" (traço) nessa linha.

Marcio Vinicius de S. Almeida
Técnico Contábil
C.R.C. PE 016020-0/6 S/D
CPF: 011.850.114-77

Moacir Miranda dos Santos
Tesoureiro
CPF: 302.757.183-07

PREFEITURA MUN. DE QUEIMADA NOVA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: JANEIRO A JUNHO/2012

RGF - ANEXO III (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º)

R\$ 1

GARANTIAS CONCEDIDAS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO 2012
		Até o 1º Semestre
EXTERNAS (I)	0,00	0,00
Aval ou fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00
Outras Garantias nos Termos da LRF	0,00	0,00
INTERNAS (II)	0,00	0,00
Aval ou fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00
Outras garantias nos Termos da LRF	0,00	0,00
TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (III) = (I + II)	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	11.086.775,17	12.428.190,33
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOL. DO SENADO FEDERAL <0% >	0,00	0,00

CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO 2012
		Até o 1º Semestre
EXTERNAS (V)	0,00	0,00
Aval ou fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00
INTERNAS (VI)	0,00	0,00
Aval ou fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00
Outras garantias nos Termos da LRF	0,00	0,00
TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (VII) = (V + VI)	0,00	0,00

 Celso Nunes Amorim
 Prefeito

 Marcio Vinicius de Sousa Almeida
 Contador

 Moacir Miranda dos Santos
 Tesoureiro

 Moacir Miranda dos Santos
 Tesoureiro
 CPF: 302.757.683-6

FONTE: SCPI - Contabilidade, PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, Data/hora da emissão: 26/jul/2012 16h e 30m"

Portaria Nº 407 de 2011

PREFEITURA MUN. DE QUEIMADA NOVA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: JANEIRO A JUNHO/2012

RGF - ANEXO IV (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c")

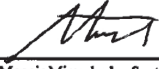
R\$ 1

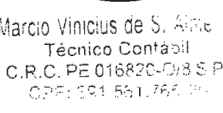
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR REALIZADO	
	No Semestre de Referência	Até o Semestre da Referência (a)
SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (I)	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00
Externas	0,00	0,00
Internas	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00
Internas	0,00	0,00
Abertura de Crédito	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Derivadas de PPP	0,00	0,00
Demais Aquisições Financiadas	0,00	0,00
Antecipação de Receita	0,00	0,00
Pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Demais Antecipações de Receita	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Outras Operações de Crédito	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
NÃO SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (II)	0,00	0,00
Parcelamentos de Dívidas	0,00	0,00
De Tributos	0,00	0,00
De Contribuições Sociais	0,00	0,00
Previdenciárias	0,00	0,00
Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00
Melhoria da Administração de Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial	0,00	0,00
Programa de Iluminação Pública - RELUZ	0,00	0,00
Amparadas pelo art. 9-N da Resolução nº 2.827/01, do CMN	0,00	0,00

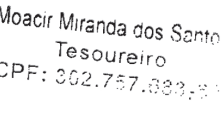
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	12.428.190,33	100,00
OPERAÇÕES VEDADAS	0,00	0,00
Do Período de Referência (III)	0,00	0,00
Do Períodos Anteriores ao de Referência	0,00	0,00
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (IV)=(Ia+III)	0,00	0,00
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERALE PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTER	0,00	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECE	0,00	0,00
TOTAL CONSIDERADO PARA CONTRATAÇÃO DE NOVAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (V)=(IV + IIa)	0,00	0,00

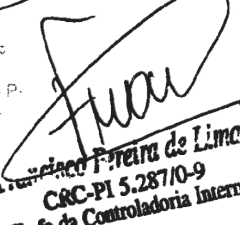

Celso Nunes Amorim
Prefeito


Marcio Vinicius de Sousa Almeida
Contador


Moacir Miranda dos Santos
Tesoureiro


Marcio Vinicius de S. Almeida
Técnico Contábil
C.R.C. PE 016820-0/8 S.P.
CPF: 991.561.765-04


Moacir Miranda dos Santos
Tesoureiro
CPF: 302.757.883-81


Francisco Pereira de Lima
CRC-PI 5.287/0-9
Chefe da Controladoria Interna

FONTE: SCPI - Contabilidade, PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, Data/hora da emissão: 26/jul/2012 16h e 30m'

Portaria Nº 407 de 2011

QUEIMADA NOVA - PI

LRF: Publicações
Obrigatórias

PREFEITURA MUN. DE QUEIMADA NOVA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
Referência: JANEIRO a DEZEMBRO /2012

1 de 1

RGF - ANEXO V (LRF, Art. 55, inciso III, alínea "b")

R\$ 1

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a-b)
RECURSOS VINCULADOS			
FMS	53.292,14	9.458,36	43.833,78
FMS	114.695,24	28.604,61	86.090,63
FUNDEB	721.136,94	6.748,35	714.388,59
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	889.124,32	44.811,32	844.313,00
RECURSOS NÃO VINCULADOS			
Camara Municipal	202.083,94	0,00	202.083,94
RECURSOS PRÓPRIOS	0,00	96.092,47	-96.092,47
Recursos Próprios do Município	1.136.366,97	2.238.344,56	-1.101.977,59
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	1.338.450,91	2.334.437,03	-995.986,12
TOTAL (III) = (I+II)	2.227.575,23	2.379.248,35	-151.673,12

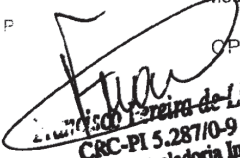

 Celso Nunes Amorim
 Prefeito


 Marcio Vinicius de Sousa Almeida
 Contador


 Moacir Miranda dos Santos
 Tesoureiro

 Marcio Vinicius de S. Almeida
 Técnico Contabil
 C.R.C. PE 016820-0/8 S/P
 CPF: 291.551.755-20

 Moacir Miranda dos Santos
 Tesoureiro
 CPF: 302.757.683-68


 Francisco Pereira de Lima
 CRC-PI 5.287/0-9
 Chefe da Controladoria Interna

FONTE: SCPI - Contabilidade, PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, Data/hora da emissão: 26/jul/2012 16h e 30m"

Portaria Nº 407 de 2011

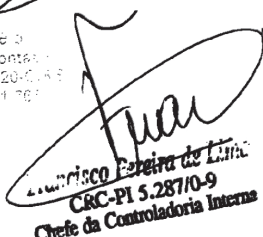
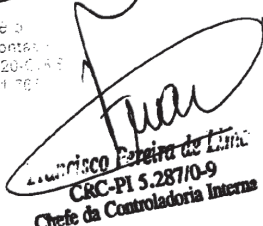
PREFEITURA MUN. DE QUEIMADA NOVA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
Referência: JANEIRO a DEZEMBRO /2012

1 de 1

RGF - ANEXO VI (LRF, Art. 55, Inciso III, alínea "b")

R\$ 1

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR INSCRITOS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
	Liquidados e Não Pagos		Empenhados e Não Liquidados			
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
RECURSOS VINCULADOS						
FMAS	0,00	0,00	9.458,36	0,00	43.833,78	0,00
FMS	3.811,61	0,00	24.793,00	0,00	86.090,63	0,00
FUNDEB	6.042,30	0,00	706,05	0,00	714.388,59	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	9.853,91	0,00	34.957,41	0,00	844.313,00	0,00
RECURSOS NÃO VINCULADOS						
Camara Municipal	0,00	0,00	0,00	0,00	202.083,94	0,00
RECURSOS PRÓPRIOS	0,00	96.092,47	0,00	1.215.392,36	-96.092,47	0,00
Recursos Próprios do Município	899.778,12	0,00	781.188,83	0,00	-1.101.977,59	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	899.778,12	96.092,47	781.188,83	1.215.392,36	-95.986,12	0,00
TOTAL (III) = (I+II)	909.632,03	96.092,47	816.146,34	1.215.392,36	-151.673,12	0,00


Celso Nunes Amorim
Prefeito
Marcio Vinicius de Sousa Almeida
Contador
Moacir Miranda dos Santos
Tesoureiro
Marcio Vinicius de Sousa Almeida
Técnico Contábil
C.R.C. PE 016820-0/RS
CPF: 391.561.767
Moacir Miranda dos Santos
Tesoureiro
CPF: 302.757.682-67
Francisco Estevão de Lima
CRC-PI 5.287/0-9
Chefe da Controladoria Interna

PREFEITURA MUN. DE QUEIMADA NOVA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: ATÉ O 1º SEMESTRE DE 2012

LRF, Art. 48 - Anexo VII

R\$ 1

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do Limite - DTP	6.744.240,49	54,27
Limite Máximo (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	6.711.222,78	54,00
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)	6.375.861,64	51,30

DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	-239.741,72	-1,93
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	14.913.828,40	120,00

GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	2.734.201,87	22,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	0,00
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito Internas e Externas	1.988.510,45	16,00
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito por Antec. da Receita	869.973,32	7,00

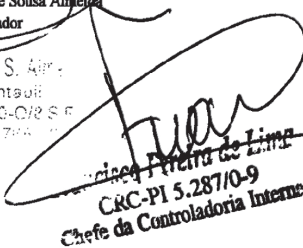

 Celso Nunes Amorim
 Prefeito


 Marcio Vinicius de Sousa Almeida
 Contador


 Moacir Miranda dos Santos
 Tesoureiro

Marcio Vinicius de S. Almeida
 Técnico Contábil
 C.R.C. PE 016820-0/2 S.F.
 CPF: 340.561.794-00

Moacir Miranda dos Santos
 Tesoureiro
 CPF: 302.757.683-64


 Francisco Ferreira de Lima
 CRC-PI 5.287/0-9
 Chefe da Controladoria Interna

PIAUI
CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA
CNPJ: 00.528.681/0001-65
PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DESPESA COM PESSOAL - ANEXO I
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a"

Período: JUL/2011 A JUN/2012

DESPESAS COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últ. 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM REST A PAGAR NÃO PROC.
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	253.668,08	0,00
Pessoal Ativo	253.668,08	0,00
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercício Anteriores	0,00	0,00
Inativos e pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
Convocação Extraordinária (inciso II do § 6º do art. 75 da CF)	0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE-TDP (III)=(I-II)	253.668,08	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	8.064.132,70	
% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	3,15	0,00
LIMITE LEGAL (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 6,00%	483.847,96	0,00
LIMITE PRUDENCIAL (§ Único, art. 22 da LRF) - 5,70%	459.655,56	0,00

FONTE: SETOR DE CONTABILIDADE

NOTA:

CLETON JUNIOR FERREIRA DA SILVA
PRESIDENTE

CLETON JUNIOR FERREIRA DA SILVA
TESOUREIRO

ROSIMÁRIA PEREIRA DA SILVA
CONTROLADORA INTERNO

PREENCHIDO CONFORME MANUAL RREO, 6ª EDIÇÃO (PORT. INTERM. Nº 633 DE 30/08/2006).

www.simplesinformatica.com



O VEÍCULO DE
MAIOR PENETRAÇÃO DA
IMPrensa PIAUIENSE

LIDO DIARIAMENTE POR:

448 Prefeitos e Vice-prefeitos

2.100 Vereadores

1.200 Secretários Municipais

200 Promotores e Procuradores de Justiça

Conselheiros, auditores e técnicos do Tribunal de Contas do Estado; Deputados Federais, Senadores, Deputados Estaduais e auxiliares da administração direta e indireta do Governo Federal e Estadual.